



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Boletim de Uniformização de Jurisprudência



Edição nº 2

Abril/2021

SUMÁRIO

I - DESTAQUES

1. CAPACITAÇÕES REALIZADAS PELA EJUD TRT24 RELACIONADAS À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA:
 - 1.1. Curso Online – “Elaboração de Ementas Jurisprudenciais”
 - 1.2. Ciclo de Palestras – “Sistema de Precedentes Judiciais: dilemas e proposições”
2. PRECEDENTES DO E. STF RELACIONADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO
 - 2.1 - STF - ADCs 58 e 59 - Índice de Correção Monetária
 - 2.2 - STF - Repercussão Geral - Tema 1075 - Ação Civil Pública de Efeitos Nacionais Ou Regionais - Competência

II - INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DO TRT DA 24ª REGIÃO

1. QUESTÕES DEBATIDAS EM ABRIL/2021
 - 1.1 - IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TEMA 2 - Responsabilidade Subsidiária
 - 1.2 - AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA
TEMA 4 - Juros de mora. Base de cálculo. Inclusão (ou não) da cota previdenciária devida pelo reclamante.
TEMA 7 - Doença ocupacional. Tratamento médico futuro. Definição da forma de apuração das despesas.
TEMA 8 - Danos materiais/ Lucros cessantes/ Pensionamento - Base de cálculo.

III - EMENTAS DO TRT DA 24ª REGIÃO

1. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITES.
2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA ENTRE MÉDIA SALARIAL E PISO DA CATEGORIA - HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO.
3. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
4. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE RELACIONAMENTO.
5. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA.
6. VÍNCULO DE EMPREGO. CIRURGIÃ-DENTISTA. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. EXISTÊNCIA.
7. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO NO BRASIL COM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. ART. 651, §§ 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT E DA LEI 7.064/82 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.962/2009.
8. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. LIDA COM GADO. VASTA EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.
9. DIÁRIAS. NATUREZA. INDENIZATÓRIA.
10. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
11. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - DESTAQUES

1. CAPACITAÇÕES REALIZADAS PELA EJUD TRT24 RELACIONADAS À UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA:

1.1. Curso Online – “Elaboração de Ementas Jurisprudenciais”

O Curso Online, ministrado nos dias 12 e 26 de março de 2021 pelo **Professor Marcelo Whately Paiva**, teve como objetivo desenvolver a capacidade de produzir e interpretar ementas jurisprudenciais para sentenças e acórdãos.

Foram abordados os conteúdos:

FUNÇÃO E ESTRUTURA DO ACÓRDÃO; RESUMO SÍNTESE E EMENTA, CABEÇALHO E DISPOSITIVO; REQUISITOS ESSENCIAIS DA EMENTA E TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO.

O curso está disponível para magistrados e servidores do TRT24. Os interessados deverão entrar em contato com a EJ TRT24 pelos telefones: (67) 3316-1750/1751 ou pelo e-mail escolajudicial@trt24.jus.br.

1.2. Ciclo de Palestras – “Sistema de Precedentes Judiciais: dilemas e proposições”

16.4.2021 – Módulo I - Matutino:

A FORÇA PRECEDENCIAL DOS ACÓRDÃOS TURMÁRIOS SOB A PERSPECTIVA COMPARADA

Juíza Fernanda Antunes Marques Junqueira

<https://www.youtube.com/watch?v=gsEZYNgW-5s&t=7096s>

16.4.2021 – Módulo I - Vespertino:

SISTEMA DE PRECEDENTES - PRINCÍPIOS E REGRAS QUE O JUSTIFICAM

Ministro Augusto César Leite de Carvalho

PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO

Senior United States District Judge Peter J. Messitte

Interação: Juíza Fernanda Antunes Marques Junqueira

<https://www.youtube.com/watch?v=VY3hkS1AryY&t=64s>

30.4.2021 – Módulo II - Matutino:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Juiz Júlio César Bebbler

<https://www.youtube.com/watch?v=93TcB45s-Jc&t=2879s>

30.4.2021 – Módulo II - Vespertino:

JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO TRABALHO

Professor Livre-Docente Estêvão Mallet

O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO MÉTODO DE CASE MANAGEMENT

Juiz Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera

<https://www.youtube.com/watch?v=Sw-QchVxCfo>

2. PRECEDENTES DO E. STF RELACIONADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1 - STF - ADCs 58 e 59 - Índice de Correção Monetária

STF define que IPCA-e e Selic devem ser aplicados para correção monetária de débitos trabalhistas. A utilização da Taxa Referencial (TR) foi declarada inconstitucional por unanimidade pelo Tribunal.

Questão submetida a julgamento:

Constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991.

Tese Firmada:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os

efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). "

ADC 58: Processo 0076586-62.2018.1.00.0000; **ADC 59:** Processo [0077330-57.2018.1.00.0000](#); Órgão Julgador: STF/Tribunal Pleno; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 18/12/2020; Publicação: 07/04/2021.

2.2 - STF - Repercussão Geral - Tema 1075 - Ação Civil Pública de Efeitos Nacionais Ou Regionais – Competência

Questão submetida a julgamento:

Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Tese Firmada:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Leading Case: [RE 1101937](#); Órgão julgador: STF/Tribunal Pleno; Relator: Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.; Publicação: 8.4.2021.

II - PRECEDENTES DO TRT DA 24ª REGIÃO

1. QUESTÕES DEBATIDAS EM ABRIL/2021

1.1. IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

TEMA 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Aplicação da Súmula 331, IV, V, e VI do Colendo TST, e da Lei 8.666/93, no que concerne à responsabilização subsidiária do Estado de MS em relação à gestão contratual com a empresa prestadora dos serviços (Instituto Gerir).

(TRT24; Tribunal Pleno; IRDR 0024026-39.2021.5.24.0000; Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima; Instaurado em 12.02.2021; Aguarda julgamento; Processo de origem: 0024429-72.2019.5.24.0066).

1.2. AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

TEMA 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO (RI TRT24, ART. 145 E SEQUINTE E CPC, ART. 926). CREDOR TRABALHISTA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADO. NECESSIDADE. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA ESPECÍFICOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPERAÇÃO PONTUAL DA SÚMULA 200 DO TST.

I - A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991 e tornou fato gerador das contribuições previdenciárias, para o trabalho a partir de 5.3.2009, a efetiva prestação de serviços, com obrigação de juros de mora, sob disciplina própria do crédito previdenciário (regime de competência), inclusive para quitação da cota que deveria ter sido retida do empregado. A alteração envolve matéria infraconstitucional e é compatível com a Constituição (TST, Súmula 368, V).

II - A omissão do empregador quanto à retenção de parte do crédito do empregado, ao tempo da prestação de serviços, não muda a circunstância de que o trabalhador, fosse a obrigação cumprida oportunamente, não teria a disponibilidade do salário destinado à quitação de sua cota previdenciária (o valor seria retido desde o início), contexto em que assegurar a ele juros de mora, próprios de créditos trabalhistas, sob tal rubrica (crédito destinado à retenção), é promover o enriquecimento sem causa (CC, art. 884) e o *bis in idem*, especialmente pelo fato de que o empregador é que responderá, junto à previdência, quanto aos juros moratórios – com regência própria da Lei 8.213/91 (CLT,

879, § 4º) – inclusive aqueles incidentes sobre a cota previdenciária retida do empregado (efeito da omissão da obrigação tributária acessória).

III - A evolução legislativa evidencia superação, em parte, do entendimento da Súmula 200 do TST, para exclusão da base de cálculo dos juros devidos ao empregado do valor destinado à quitação da cota previdenciária, que, de qualquer forma, não seria disponibilizado ao trabalhador.

(TRT24; Tribunal Pleno; IUJ [0024243-19.2020.5.24.0000](#); Relator: Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida; Redator Designado: Desembargador João Marcelo Balsanelli; Julgamento: 26.3.2021; Publicação: 15.4.2021; Processo de origem: [0025257-61.2017.5.24.0091](#)).

TEMA 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

(TRT24; Tribunal Pleno; IUJ [0024064-51.2021.5.24.0000](#); Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira; Autuada em 22.3.2021; Aguarda julgamento; Processo de origem: [0025029-34.2019.5.24.0021](#)).

TEMA 8

DANOS MATERIAIS/ LUCROS CESSANTES/PENSIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO

(TRT24; Tribunal Pleno; IUJ [0024108-70.2021.5.24.0000](#); Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira; Autuada em 29.4.2021; Aguarda julgamento; Processo de origem: [0025764-92.2017.5.24.0003](#)).

III - EMENTAS DO TRT DA 24ª REGIÃO

SELEÇÃO REALIZADA PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES (em ordem crescente de data de julgamento)

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. A jurisprudência trabalhista, desde a vigência do CPC de 2015, passou a admitir a penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de prestação de natureza alimentar, como na hipótese em análise, nos termos do artigo 833, IV, § 2º, do CPC.

2. A regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos, etc. pode ser mitigada na hipótese em que for preservado percentual que garanta a digna subsistência do devedor e de sua família.

3. Agravo provido no particular.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0000031-23.2012.5.24.0061; Data: 29-01-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. André Luís Moraes de Oliveira - 1ª Turma; Relator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA ENTRE MÉDIA SALARIAL E PISO DA CATEGORIA - HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO.

A diferença entre a média salarial indicada pelo autor e o valor do piso salarial da categoria, por si só, não constitui elemento robusto o suficiente para configurar a autonomia na prestação de serviços, se o conjunto probatório dos autos revela a presença dos requisitos do vínculo empregatício.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024265-64.2017.5.24.0006; Data: 30-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - 1ª Turma; Relator(a): NICANOR DE ARAÚJO LIMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Desde a Lei 1.060 de 1950, quando foi estabelecida norma para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, sagrou-se a diferenciação entre o momento da condenação dos honorários advocatícios ao necessitado e o momento da exigibilidade destes honorários. 2. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porém, no segundo momento, o da exigibilidade, é necessário perquirir se a sua condição legal de pobre permanece, ou não, de modo a verificar que é possível exigir o pagamento relativo à essa condenação. 3. O caput do artigo 791-A da CLT estabelece o momento da condenação, enquanto que o § 4º cuida do momento da exigibilidade dos honorários sucumbenciais para o empregado que for considerado pobre na forma da lei e que, em razão disso, tiver deferidos os benefícios da justiça gratuita. 4. No momento da exigibilidade dos honorários do beneficiário da justiça gratuita é preciso fazer o exercício interpretativo do § 4º do artigo 791-A da CLT, pois a cobrança somente se dará se houver créditos capazes de suportar a despesa. 5. São dois os aspectos que devem ser observados para entender o alcance do termo. O primeiro é se o devedor dos honorários está em condição financeira que justifique revogar a concessão da gratuidade. O segundo é se o valor recebido o retira da situação de pobreza que justificou a concessão do benefício em comento. 6. No caso dos autos, não há nenhuma prova de que a situação que levou ao deferimento da justiça gratuita tenha se modificado e, portanto, o autor continua, na acepção jurídica, pobre. 7. É preciso perquirir, ainda, se os valores que o autor recebeu na demanda são suficientes para retirar o benefício concedido, o que não pode ser feito por arbitramento do magistrado, pois isso poderia levar à insuportável insegurança jurídica e afronta ao princípio da isonomia que deve nortear o Estado no tratamento dos cidadãos. 8. De acordo com o professor e juiz André Araújo Molina "um critério a priori seria o montante de 40 (quarenta) salários mínimos recebidos na ação trabalhista, cujo valor é o teto para considerar que o trabalhador ainda é juridicamente pobre, não autorizando, até este limite, a revogação da gratuidade e, com isso, a penhora dos valores para pagamento dos honorários do advogado. Apenas os créditos que sobejarem tal montante é que serão suscetíveis de penhora para pagamento do profissional da advocacia, na medida em que esse excedente é considerado pelo próprio ordenamento penhorável, isto é, dispensável para resguardar ao seu titular e sua família a manutenção do seu sustento básico". 9. Esse valor é um parâmetro jurídico para fixar uma possível penhorabilidade, porquanto mesmo o empregado recebendo valor superior é possível demonstrar que, mesmo nessa situação, ainda não poderá pagar os honorários em razão do prejuízo do seu sustento próprio e de sua família. 10. No caso, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não há valor que sobeje a 40 salários mínimos (conceito jurídico do CPC que considera absolutamente impenhorável), o que justifica a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais. 11. Agravo de petição do exequente parcialmente provido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024849-02.2019.5.24.0091; Data: 30-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - 2ª Turma; Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE RELACIONAMENTO.

Para o enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, basta que o empregado exerça função de direção, gerência, fiscalização, entre outros, exigindo-se confiança especial, diferente dos demais empregados, bem como que receba gratificação. Nessa senda, a função de gerente de relacionamento, apesar de ser remunerada com a respectiva gratificação, não pode ser considerada como cargo de confiança, pois ficou demonstrado que a autora desempenhava funções normais e corriqueiras inerentes à categoria dos bancários, e não aquelas que pressupõem uma confiança especial ou atividades de coordenação, supervisão e fiscalização. Recurso do reclamado desprovido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024794-86.2017.5.24.0005; Data: 14-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nery Sá e Silva de Azambuja - 1ª Turma; Relator: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA.

A responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho, ensejadora do dever reparatório de indenizar, caracteriza-se quando presentes os pressupostos do art. 186 do Código Civil. Ausente prova de que a empregadora tenha praticado qualquer ato ilícito, seja omissivo ou comissivo, que concorresse para o evento danoso, não há como responsabilizá-la, pois não configurada sua culpa. Recurso desprovido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024327-24.2020.5.24.0031; Data: 14-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nery Sá e Silva de Azambuja - 1ª Turma; Relator: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

VÍNCULO DE EMPREGO. CIRURGIÃ-DENTISTA. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. EXISTÊNCIA.

A situação fática dos autos demonstra a presença dos requisitos do contrato de trabalho, notadamente a subordinação estrutural na prestação de serviços, o que torna nulo de pleno direito os contratos escritos de parceria celebrados com o evidente propósito de impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho. Recurso ordinário da autora provido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024847-39.2018.5.24.0003; Data: 16-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - 2ª Turma; Relator(a): LEONARDO ELY)

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO NO BRASIL COM PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. ART. 651, §§ 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT E DA LEI 7.064/82 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.962/2009

Comprovada a contratação do trabalhador por empregador brasileiro em território nacional para prestar serviços à empresa tomadora sediada no exterior, compete à Justiça do Trabalho brasileira processar e julgar os conflitos decorrentes do vínculo de emprego, podendo o trabalhador ajuizar a ação no Brasil, no local onde reside, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 651 da CLT. Ademais, se encontra pacificada a

jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que a Lei 7.064/82, com a redação dada pela Lei 11.962/2009, garante ao trabalhador contratado no Brasil para laborar no exterior ou quando transferido para este, a aplicação da legislação nacional quando no seu conjunto, for mais favorável (art. 3º, inciso II). Aplica-se, ainda, o princípio da Especialidade, nos termos do previsto no art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Precedente 2ª Turma: RO 0024563-30.2015.5.24.0005-ROT. 2. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONDIÇÕES INSEGURAS, PERIGOSAS E DEGRADANTES DE TRABALHO - O trabalho humano, independentemente do menor ou maior valor objetivo, tem uma dimensão ética, humana e social que impede seja o trabalhador visto como mercadoria ou elemento impessoal da organização produtiva, mas como ser humano dotado de dignidade, não perdendo essa condição ao cruzar os umbrais da empresa. Nessa perspectiva, a obrigação de o empregador oferecer condições seguras e dignas ao trabalhador, como ser humano dotado de dignidade sem ter que se submeter a perigos, tensão, vexames, humilhações e constrangimentos, constitui um verdadeiro imperativo ético. Esse dever foi violado pela acionada ao deixar de oferecer condições seguras, à medida em que submeteu o trabalhador a condições de extremo perigo próximo a zona de conflito entre grupos civis e de guerrilha em outro país, longe de sua Pátria e sem falar ou entender o idioma do local da prestação laboral, sendo, inclusive, detido por vinte e quatro horas, sem ter conhecimento do motivo, descuidando, assim, a empregadora e a tomadora do dever geral de proteção inerente ao contrato de trabalho, não providenciando condições seguras e dignas para que o trabalhador pudesse fazer as necessidades fisiológicas e se alimentar, no mais completo desrespeito à dignidade do empregado, devendo, por conseguinte, indenizá-lo pelos danos morais de que foi vítima. Recurso parcialmente provido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024172-36.2018.5.24.0081; Data: 16-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. LIDA COM GADO. VASTA EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. O manejo de gado bovino, incluindo a montaria em cavalos, exige cuidados/habilidades que são suficientes para evitar acidentes, não se tratando de animais "selvagens" que tendem a atacar o seu tratador, bastando para a segurança da atividade o fornecimento de treinamento ou a experiência na função.
2. No caso, o reclamante reconhece que tinha vasta experiência na lida com animais, ficando demonstrado que agiu com culpa exclusiva ao realizar a cura de um bezerro sem a observância do correto procedimento de imobilização do animal, o que afasta o nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil do empregador.
3. Recurso do reclamado provido no particular.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024255-26.2019.5.24.0046; Data: 22-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. André Luís Moraes de Oliveira - 1ª Turma; Relator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA)

DIÁRIAS. NATUREZA. INDENIZATÓRIA.

1. O fato de o valor das diárias ultrapassar 50% do salário não implica, por si só, a integração, nos moldes do § 2º do artigo 457 da CLT, sobretudo no caso em que os valores previstos para as diárias são razoáveis aos fins a que se destinam e o fator determinante à apuração do valor pago a título de diárias é a quantidade de dias trabalhados em viagens, pelo que sai do domínio do empregador qualquer limitação de percentual em relação ao salário pago ao empregado.

2. Além disso, no presente caso, há norma coletiva prevendo ser indenizatória a verba, o que deve ser observado (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal).

3. Recurso parcialmente provido para afastar a integração ao salário e reflexos.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0025137-88.2017.5.24.0003; Data: 22-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. André Luís Moraes de Oliveira - 1ª Turma; Relator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA)

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Mesmo após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, pelo STF, continua sendo possível a responsabilização subsidiária da administração pública quando, na qualidade de destinatária dos serviços prestados em regime de terceirização, age ou omite-se culposamente, acabando por tolerar o descumprimento dos direitos trabalhistas (arts. 186 e 927 do CC, art. 58, III, da Lei de Licitações e Súmula 331 do TST). Contudo, não há falar em responsabilidade subsidiária quando o inadimplemento reconhecido se limita a verbas controvertidas ou que refogem ao controle do tomador de serviços, não havendo, nessas hipóteses, incúria na fiscalização. Recurso obreiro não provido, no particular.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0025041-60.2017.5.24.0072; Data: 23-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não havendo elementos suficientes nos autos a demonstrar que a dispensa da reclamante tenha efetivamente decorrido de represália da empresa em razão do ajuizamento de ação trabalhista pelo irmão da autora, não há como reconhecer a natureza discriminatória da rescisão do contrato de trabalho. Recurso obreiro desprovido.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024124-47.2020.5.24.0036; Data: 23-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

1. A Primeira e a Segunda Turma deste Regional adotam interpretações diversas quanto à temática atinente à limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos.
2. A Primeira Turma entende que a limitação aos valores indicados na petição inicial deve prevalecer quando a parte não registra qualquer ressalva.
3. A Segunda Turma entende que o valor apurado na sentença de liquidação deve ser considerado, mesmo que ultrapasse o valor apontado na petição inicial.
4. Demonstrado que as 2 Turmas aplicaram conclusões diferentes quanto à matéria em questão, imperioso que se dê ao tema a mesma solução jurídica, razão pela qual se admite a presente arguição de divergência.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0025147-67.2019.5.24.0002; Data: 28-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - 1ª Turma; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA).

Organização e Supervisão:

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência

ELIANA SANDERSON
Assistente de Desembargador
Supervisora da Uniformização da Jurisprudência
Gabinete da Vice-Presidência

LUCIANA DA COSTA HIGA
Chefe da Divisão de Recursos e Precedentes

Diagramação:

MARCELA ALBRES
KÁRITA FRANCISCO
Núcleo de Comunicação e Cerimonial